



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.379 - PE (2014/0136569-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CLAUDIO BRASILEIRO COSTA**
AGRAVANTE : **HELENA MAGALHAES PORTO LIRA**
AGRAVANTE : **SOLANGE MARIA BOTELHO BARRETO CAMPELLO**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO BARBOSA**
AGRAVANTE : **LUIZ HELENO RODRIGUES DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **JAIME BRITO DE AZEVEDO**
ADVOGADOS : **IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA E OUTRO(S) - PB010466**
: **KARINA PALOVA VILLAR MAIA - PB010850**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS. TRANSFORMAÇÃO PARA VPNI PELA LEI 8.270/1991. DECESSO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A decisão ora impugnada foi proferida em consonância com a atual e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"os servidores da FUNASA não possuem direito à reincorporação da "gratificação de horas extras", na ordem de 50% e desde a vigência da Lei 8.270/1991, pois, embora originariamente contratados sob o regime da CLT, passaram à condição de estatutários, quando da edição da Lei 8.112/1990, o que permite a modificação da estrutura remuneratória, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como foi o caso da Lei 8.270/1991, que não implicou redução dos vencimentos dos servidores, tendo, em verdade, concedido aumento nominal da remuneração, fixando o novo vencimento em valor superior à antiga remuneração, não havendo que se falar em prejuízo financeiro."* (**AgRg no REsp 1.477.457/SE**, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.379 - PE (2014/0136569-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CLAUDIO BRASILEIRO COSTA**
AGRAVANTE : **HELENA MAGALHAES PORTO LIRA**
AGRAVANTE : **SOLANGE MARIA BOTELHO BARRETO CAMPELLO**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO BARBOSA**
AGRAVANTE : **LUIZ HELENO RODRIGUES DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **JAIME BRITO DE AZEVEDO**
ADVOGADOS : **IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA E OUTRO(S) - PB010466**
: **KARINA PALOVA VILLAR MAIA - PB010850**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO BRASILEIRO COSTA e OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial, com base no fundamento de que poderá ser suprimida dos vencimentos dos médicos da FUNASA a vantagem denominada Gratificação de Horas Extras Incorporadas, transformada em VPNI pela Lei 8.270/91.

Nas razões do regimental, as partes agravantes sustentam, em síntese: (I) "*o conhecimento do REsp na FUNASA, nos presentes autos, pautou-se na alínea “a”, inciso III, do artigo 105, da CF/88, posto que se nos autos do REsp 1.235.228 – SE (único e exclusivo fundamento da decisão, ora agravada), os particulares-servidores não tiveram o seu Recurso Especial conhecido pela alínea “a”, admitir-se que a FUNASA, em idêntica situação, tenha o seu recurso admitido com base em tal alínea, seria, no mínimo, violação ao princípio constitucional da igualdade processual entre as partes (art. 5º, caput, CF/88 e art. 125, I, CPC).*" (fls. 680/681); (II) "*ora, a discrepância entre o que fora afirmado no acórdão recorrido e o Recurso Especial da FUNASA, também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial da FUNASA pela alínea “a”, porquanto a aferição da assertiva acerca do pagamento ou não da vantagem aos servidores após a aplicação das regras de enquadramento da Lei 8.270/91 e sua exclusão total ou parcial posteriormente ao advento desta lei, dependeria de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos que, como se sabe, é vedado nas instâncias extraordinárias, a teor do óbice previsto na Súmula nº 07, do Superior Tribunal de Justiça [...]*" (fls. 682/683) e; (III) "*assim, ao que se tem do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão do TRF 5ª Região, a indagação correta é se a FUNASA poderia ter excluído parte do valor da diferença vencimental (proveniente das horas extras), que continuou a ser paga em idêntico valor de outrora (50% de 01 “vencimento básico”) aos Engenheiros, Arquitetos e Geólogos da FUNASA mesmo após a aplicação das regras de enquadramento da Lei 8.270/91?” (fl. 684).

Requerem a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.379 - PE (2014/0136569-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que as partes agravantes não lograram desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Anote-se, de início, que deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso especial, uma vez que, ao contrário do que alega o ora agravante, a tese trazida no apelo apresentado pela FUNASA, não envolve fato controvertido e prescinde de análise do conjunto probatório constante dos autos, sendo inaplicável, ao caso, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

De outro lado, o recurso especial interposto pela FUNASA apontou expressamente violação a dispositivos da Lei 8.270/91, autorizando, assim, o conhecimento do recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Quanto ao mais, a decisão ora impugnada foi proferida em consonância com a atual e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"os servidores da FUNASA não possuem direito à reincorporação da "gratificação de horas extras", na ordem de 50% e desde a vigência da Lei 8.270/1991, pois, embora originariamente contratados sob o regime da CLT, passaram à condição de estatutários, quando da edição da Lei 8.112/1990, o que permite a modificação da estrutura remuneratória, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como foi o caso da Lei 8.270/1991, que não implicou redução dos vencimentos dos servidores, tendo, em verdade, concedido aumento nominal da remuneração, fixando o novo vencimento em valor superior à antiga remuneração, não havendo que se falar em prejuízo financeiro."* (AgRg no REsp 1.477.457/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015).

Nessa mesma linha, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO DA FUNASA. HORAS-EXTRAS INCORPORADAS. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, "os médicos da FUNASA NÃO possuem direito à reincorporação da 'gratificação de horas extras', na ordem de 50% e desde a vigência da Lei 8.270/1991, pois, embora originariamente contratados sob o regime celetista, passaram à condição de estatutários quando da edição da Lei 8.112/1990, o que permite a modificação da estrutura remuneratória, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como foi o caso da Lei 8.270/1991, a qual não implicou redução dos vencimentos dos particulares, tendo, em verdade, concedido aumento nominal da remuneração, fixando o novo vencimento em valor superior à antiga remuneração, não havendo que se falar em prejuízo financeiro" II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.257.957/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SERVIDORES DA FUNASA. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA EXAME DO ACERTO OU DESACERTO ACERCA DA APLICABILIDADE DE REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES DO STJ. "GRATIFICAÇÃO DE HORA EXTRA". REINCORPORAÇÃO. LEI 8.270/1991. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.235.228/SE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito da Corte Especial do STJ, no sentido de que, diante da natureza uniformizadora da jurisprudência interna, não cabe a sua oposição de embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra de admissibilidade do recurso especial. Precedentes da Corte Especial e das Seções do STJ.

2. A 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.235.228/SE, da relatoria da Min. Diva Malerbi, redator para o acórdão o Min. Ari Pargendler, decidiu que os servidores da FUNASA não possuem direito à reincorporação da "gratificação de horas extras", na ordem de 50% e desde a vigência da Lei 8.270/1991, pois, embora originariamente contratados sob o regime celetista, passaram à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição de estatutários quando da edição da Lei 8.112/1990, o que permite a modificação da estrutura remuneratória, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos, como foi o caso da Lei 8.270/1991, a qual não implicou redução dos vencimentos dos particulares, tendo, em verdade, concedido aumento nominal da remuneração, fixando o novo vencimento em valor superior à antiga remuneração, não havendo que se falar em prejuízo financeiro. Incidência da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1.510.097/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0136569-0

AgRg no
REsp 1.458.379 / PE

Números Origem: 08017044820124058300 8017044820124058300

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRENTE	: CLAUDIO BRASILEIRO COSTA
RECORRENTE	: HELENA MAGALHAES PORTO LIRA
RECORRENTE	: SOLANGE MARIA BOTELHO BARRETO CAMPELLO
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO BARBOSA
RECORRENTE	: LUIZ HELENO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE	: JAIME BRITO DE AZEVEDO
ADVOGADOS	: IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA E OUTRO(S) - PB010466 KARINA PALOVA VILLAR MAIA - PB010850
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAUDIO BRASILEIRO COSTA
AGRAVANTE	: HELENA MAGALHAES PORTO LIRA
AGRAVANTE	: SOLANGE MARIA BOTELHO BARRETO CAMPELLO
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO BARBOSA
AGRAVANTE	: LUIZ HELENO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JAIME BRITO DE AZEVEDO
ADVOGADOS	: IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA E OUTRO(S) - PB010466 KARINA PALOVA VILLAR MAIA - PB010850
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.